



Proc. - TC 425.021/1998-0
Tomada de Contas Especial
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão (de Relatório de Auditoria) determinada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, mediante subitem 8.1 da Decisão 850/2000-Plenário, fundamentada na ocorrência de prejuízos causados aos cofres públicos em virtude de pagamentos indevidos em processos de desapropriação do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.

Diversas tomadas de contas especiais foram instauradas em razão do citado comando da Decisão plenária 850/2000. A presente TCE trata do dano ao erário decorrente dos pagamentos de indenizações pela desapropriação dos imóveis Tijucal e São José, que seriam de propriedade da Sra. Anamélia Adrien Corrêa da Costa, e dos imóveis denominados Formigueiro, Pica-pau II, Pica-pau IV e Tarumã, de propriedade do Sr. José da Conceição Coelho.

Após análise das diversas alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica, por intermédio de instrução e pareceres de dezembro de 2010, propugnou, em síntese, o seguinte (peça 24, p. 334-335): a) a exclusão da responsabilidade do Sr. José da Conceição Coelho; b) a rejeição das alegações de defesa dos Srs. Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do Dner, Rômulo Fontanelle Morbach, ex-Procurador-Geral do Dner, Gilton Andrade Santos, ex-Procurador-Chefe do 11º DRF/DNER, Anamélia Adrien Corrêa da Costa, proprietária de imóvel e beneficiária da indenização, e Francisco Rodrigues da Silva, advogado; c) a irregularidade das contas dos Srs. Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontanelle Morbach e Gilton Andrade Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/92; d) a condenação em débito dos diversos responsáveis; e) a aplicação da multa prevista no art. 57 e a inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/92 para os Srs. Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontanelle Morbach e Gilton Andrade Santos; f) a autorização para cobrança judicial das dívidas e o envio de cópia da decisão que será proferida à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

Mediante parecer de 28/02/2011, manifestei-me favoravelmente à proposta da unidade técnica, ressalvando seu item IX, que deveria contemplar o conhecimento e o provimento parcial da representação autuada como TC 014.513/1999-4, dando-se ciência da decisão ao representante (peça 24, p. 339-341).

Também sugeri, em acréscimo, o acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr Francisco Rodrigues da Silva, mas apenas quanto às irregularidades concernentes ao processo administrativo 5121.000756/95-77, que trata do pagamento de indenização por desapropriação do imóvel de propriedade do Sr. José da Conceição Coelho.

O Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, todavia, restituiu os autos à Secex/MT, solicitando que produzisse instrução nos moldes sugeridos em seu Memorando-Circular-MIN-RC nº 1, de 12/7/2012 (peças 26 e 27). Assim sendo, a unidade técnica elaborou a instrução contida na peça 29, cuja proposta de encaminhamento, essencialmente, ratifica a proposta contida na instrução à peça 24, p. 334-335, com os acréscimos sugeridos em meu parecer de 28/02/2011 (peça 24, p. 339-341).

Em cotejo com a proposta anterior, a única alteração relevante que identifiquei na nova proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva diz respeito à previsão de cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 à Sra. Anamélia Adrien Corrêa da Costa. Como bem salientou a instrução, os elementos contidos nos autos indicam que a responsável, agindo de má-fé, colaborou efetivamente para a ocorrência dos ilícitos correspondentes ao processo administrativo de "desapropriação consensual" nº 20111.000183/92- 4. Dessa forma, a aplicação da referida sanção se mostra adequada.



Cabe salientar, por fim, que a nova proposta de encaminhamento da SECEX/MT não contempla fundamentação legal para a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 29, p. 16).

Considerando que não foram acostados aos autos informações ou documentos que pudessem alterar o mérito das análises efetuadas anteriormente e considerando que a nova proposta de encaminhamento da Secex/MT, na essência, guarda consonância com posicionamento revelado em meu parecer de 28/02/2011, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta apresentada pela Secex/MT, consignada na peça 29, p. 16-17, sugerindo, adicionalmente, que a irregularidade das contas dos responsáveis tenha como fundamento os arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/92.

Brasília, em 25 de fevereiro de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador